



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado -, inexistem óbices a que o magistrado remeta os seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.615 - SC (2008/0241951-5)

IMPETRANTE : JAMES JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR VARGAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR VARGAS, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou lícita a prova decorrente das interceptações telefônicas do paciente (HC 2008.04.00.036815-4/SC).

Segundo consta dos autos, no curso de investigações empreendidas pela Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC com o objetivo de combater o crime organizado e o tráfico de drogas oriundas da Bolívia, foi autorizada a interceptação telefônica de diversas pessoas, sendo que, a partir dos diálogos monitorados, chegou-se ao paciente, cujo sigilo das comunicações também foi afastado mediante decisões da Justiça Federal de Joinville/SC.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois a ação penal contra ele deflagrada é oriunda de interceptações telefônicas ilícitas, já que autorizadas por meio de provimentos judiciais não fundamentados, além de terem ultrapassado o prazo permitido em lei, tendo sido prorrogadas sucessivamente.

Afirma que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas e as posteriores prorrogações não apontaram circunstâncias ou elementos concretos que justificassem a indispensabilidade da medida.

Aduz, outrossim, que as decisões judiciais, na espécie, seriam simples reproduções umas das outras, estando desprovidas, por conseguinte, de motivação idônea.

Defende, ainda, a ilicitude da prova oriunda das interceptações telefônicas na medida em que as referidas diligências teriam se perpetrado além do prazo legal de trinta dias, se estendendo por mais de sete meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna que a ação penal ajuizada contra o paciente e outros corréus estaria baseada única e exclusivamente nas escutas telefônicas ilicitamente realizadas, motivo pelo qual entende que o processo criminal em comento deve ser anulado desde o recebimento da denúncia.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas com as interceptações telefônicas efetivadas, revogando-se a prisão preventiva do paciente e anulando-se o Processo n. 2008.72.01.000349-0, em curso perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC. Alternativamente, pleiteia o trancamento da ação penal em tela.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 1366/1369), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 1392/1396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.615 - SC (2008/0241951-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas que deram origem à ação penal instaurada contra o paciente e outros corréus.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de comandar organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, extraíndo-se da peça acusatória o seguinte trecho:

"1. INTRODUÇÃO

O presente apuratório foi instaurado (IPL nº 414/2007-DPF/JVE/SC), em 05 de outubro de 2007, por intermédio de Portaria do Delegado de Polícia Federal, com o escopo de apurar Organização Criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas (cocaína) oriundas de país fronteiro com Mato Grosso (Bolívia), para a região de Joinville/SC.

Consta dos autos que as investigações tiveram início a partir de evidências que chegaram ao Núcleo de Repressão a Entorpecentes, tendo em vista informações obtidas a partir de colaboradores e investigações decorrentes de prisões em flagrante anteriormente realizadas de pessoas envolvidas com o tráfico internacional de entorpecentes.

Iniciadas as diligências investigatórias, mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente, constatou-se que havia uma quadrilha organizada para o tráfico internacional de drogas, transportadas da Bolívia, região fronteira com Pontes e Lacerda/MT, até a região dessa circunscrição judiciária.

A partir dessas diligências, evidenciou-se claramente a participação de JÚLIO CEZAR VARGAS (chamado de PATRÃO, "CAPA PRETA", DOUTOR), CPF 492.662.170-34, MARCELO DA CUNHA (vulgo CARA DE CAVALO), CPF 851.007.819-04, DORACI ANDRIOLLI (vulgo POLA), CPF 561.187.249-20, MARILUCIA NEGRI (vulgo MARI), CPF 758.281.119-49, JACSON ROBERTO DUARTE (vulgo BETO), CPF 791.869.639-53, MARCELO PEREIRA ARNOS (vulgo ÓCULOS), CPF 684.120.969-91, FABIANO SALVADOR (vulgo BINHO), CPF 004.390.849-70, e ORIOVALDO TEOTONIO DA SILVA, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema de internalização de drogas ilícitas, com destino a região de Joinville/SC.

Em apertada síntese, as investigações policiais desenvolvidas no bojo do IPL 0414/2007 DPF/JVE/SC revelaram a existência de Organização Criminosa, comandada por JÚLIO CEZAR VARGAS na região de Joinville/SC, voltada para a prática de diversos crimes previstos na lei de drogas (arts. 33, 35, 36 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).

A partir do monitoramento telefônico devidamente autorizado por esse Juízo (Autos nº 2007.72.01.004347-1), foi possível detectar que a atividade principal desenvolvida pela "empresa criminosa" dirigida por JULIO CESAR VARGAS era composta por várias pessoas que possuíam tarefas pré-determinadas, de maior e menor importância.

Revelou-se que JÚLIO CEZAR VARGAS além de comandar e organizador a quadrilha em Joinville/SC, financiava-a; já DORACI ANDRIOLI (vulgo "POLA"), MARILÚCIA NEGRI (vulgo "Mari") e MARCELO DA CUNHA (vulgo "Cara de Cavalo") são gerentes operacionais do tráfico na região de Joinville/SC, cumprindo ordens e distribuindo drogas nesta mesma região. De outro lado, temos a efetiva participação de ORIOVALDO TEOTONIO DA SILVA, que tinha a incumbência de trazer a cocaína da Bolívia. Apurou-se também que Oriovaldo distribui droga a diversas outras quadrilhas do país, que infelizmente não puderam ser identificadas.

Também foi constatado que JACSON ROBERTO DUARTE, (vulgo "Beto") e FABIANO SALVADOR (vulgo "Binho") são motoristas da quadrilha, indo até a fronteira, contactando com Ariovaldo, recebendo o entorpecente e o trazendo até Joinville/SC.

Já MARCELO PEREIRA ARNOS é integrante da quadrilha responsável pelo recebimento da droga transportadas pelos motoristas para posterior distribuição para os usuários em Joinville, fazendo o trabalho de "varejo" no comércio do entorpecente.

Enfim, as investigações demonstraram que a droga traficada pela quadrilha era proveniente da Bolívia, evidenciando-se a internacionalidade do tráfico ilícito de drogas, sendo repassada para motoristas da quadrilha que se deslocavam até a região fronteira e traziam o entorpecente ilícito até Joinville/SC para fins de comercialização.

É de se concluir, portanto, que essa quadrilha chefiada por JÚLIO CEZAR VARGAS, era organizada de forma estruturada e hierarquizada, com divisão de tarefas, para o fim de cometer delitos, entre outros, o tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse intróito de forma genérica, a seguir será capitulado e devidamente individualizada a conduta dos componentes da organização criminosa." (e-STJ, fls. 93/95).

O órgão ministerial descreveu, então, os fatos ilícitos imputados aos componentes da apontada organização criminosa, bem como a conduta delituosa de cada acusado, terminando por classificar o paciente como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e V, em concurso material com os artigos 36 e 35, todos da Lei 11.343/2006.

Consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio da Justiça Federal da 4ª Região, verificou-se que, oferecida defesa preliminar pelos acusados, a denúncia foi recebida, sendo que, após regular instrução, o paciente restou condenado à pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1.617 (mil seiscentos e dezessete) dias-multa, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, combinado com os artigos 40, inciso I, e 35, todos da Lei 11.343/2006.

Irresignados, tanto o Ministério Público quanto a defesa apelaram, estando pendentes de julgamento os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, no que se refere à alegada falta de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas realizadas, a ordem deve ser denegada.

Como é cediço, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade do meio de prova."

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Pois bem. Dos onze pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas motivaram, adequada e suficientemente, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se o que pontificado pelo Juízo Federal quando da autorização da primeira interceptação telefônica no caso em exame:

"Defiro a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares/telefônicos (inclusive sobre os respectivos números de série - IMEI) a seguir relacionados:

(...)

Assim procedo uma vez que há relato da prática de crime de tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia, conforme relatório do Chefe do Núcleo de Repressão a Entorpecente da Delegacia da Polícia federal em Joinville/SC, no qual se descreve a suposta participação de cada usuário dos mencionados aparelhos telefônicos na organização criminosa, revelando-se a medida imprescindível para a continuidade das diligências.

Com efeito, destaco do referido relatório o seguinte trecho: 'Segundo pré-levantamentos realizados até o momento, a quadrilha conta com um grande poder de organização, sendo que os integrantes da organização criminosa possuem funções definidas no esquema, cada qual desempenhando a sua parte, como se uma empresa fosse. Neste contexto, identificamos pessoas que seriam responsáveis pelo transporte da droga da região de fronteira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até nosso estado, pelo armazenamento e distribuição na cidade de Joinville e região, pelo financiamento do capital de giro da quadrilha, pelo fornecimento e contatos com os distribuidores na região de fronteira, e pelo câmbio do numerário oriundo da venda das drogas no mercado consumidor, uma vez que os pagamentos são realizados em dólares americanos." (e-STJ, fl. 140).

Ao permitir a primeira prorrogação das escutas, a Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Joinville/SC relatou que, com o monitoramento anteriormente autorizado, foi possível a identificação do ora paciente como possível financiador dos delitos em apuração.

Veja-se:

"Após a realização da interceptação anteriormente autorizada pelo Juízo plantonista (fls. 16/8), iniciadas no dia 22/09/2007, novos integrantes da organização foram identificados, inclusive a participação de advogado atuante nesta cidade como possível financiador da atividade delituosa.

A organização, ao que tudo indica, conta com os seguintes integrantes:

- Ednaldo é a pessoa responsável pelos contatos com o exterior para o fornecimento da droga;*
- Tio é um fornecedor de droga da região do Mato Grosso, responsável por fornecer as drogas à Beto.*
- Jacson Roberto Duarte, vulgo Beto, também mencionado como primo, é a pessoa que realiza os transportes internos da droga, a mando de patrão;*
- Marilúcia, vulgo Mari, é namorada de Beto e serve de elo de ligação entre sua irmã Doraci (Pola), Beto e patrão;*
- Doraci Andreoli, vulgo Pola ou Polaca, e Marcelo da Cunha, vulgo cara de cavalo, são distribuidores da droga na região de Joinville;*
- Amigo, patrão e capa preta são pseudônimos utilizados pela pessoa identificada como sendo o advogado criminalista Júlio Cezar Vargas, que juntamente com Pola, agencia os serviços de Beto;*
- Rogério é a pessoa responsável no grupo pela realização de operações de câmbio de moeda estrangeira;*
- Fabiano Salvador, vulgo Binho, é responsável pelo armazenamento e distribuição da droga na região para traficantes menores, mantendo também contato com Marcelo Pereira Arnos, vulgo óculos, que também é traficante na região.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando as informações prestadas pela autoridade policial nesta data, impõe-se a prorrogação, bem como a extensão da quebra do sigilo telefônico ora requerida, visando a mais breve identificação e detenção dos envolvidos, bem como a cessação das atividades da organização criminosa." (e-STJ, fls. 223/224).

Ao analisar novo requerimento feito pela autoridade policial, o Juízo Federal consignou que:

"Segundo os relatórios apresentados pela autoridade policial, apurou-se a existência de uma quadrilha organizada em abastecer a região de Joinville com drogas provenientes da Bolívia, a qual conta com participação de advogado atuante nesta cidade como possível financiador da atividade delituosa.

O papel de cada um dos integrantes da organização já foi objeto de análise na decisão de fls. 104/6, sendo que a partir das interceptações anteriormente autorizadas, efetuou-se no dia 13/07/2007 a prisão de Jacson Roberto Duarte no Posto da Polícia Rodoviária de Barra Velha/SC, na ocasião em que transportava drogas para esta região. Apurou-se, ainda, que Tio é a pessoa de nome Ariovaldo." (e-STJ, fl. 299).

Alfim, considerando estarem presentes os requisitos necessários para a autorização da medida, a magistrada de origem deferiu os pedidos implementados pela Polícia Federal (e-STJ, fls. 300/301).

Em mais uma decisão que permitiu a prorrogação das interceptações telefônicas, a autoridade judicial afirmou que:

"No período de 16 a 31/10/2007, a autoridade policial informa a ocorrência de uma movimentação envolvendo Marcelo da Cunha, Júlio Cezar Vargas e Fabiano Salvador, vulgo Binho, sugerindo a possibilidade de transporte de drogas para a região em breve, principalmente em razão da perda da carga apreendida em poder de Jacson.

Relata a autoridade policial, ainda, que a organização tem extremo cuidado na condução do negócio. Os envolvidos valem-se dos telefones, inclusive de telefones públicos, apenas para marcar encontros pessoais, evitando a possibilidade de interceptação das comunicações.

Também foram interceptadas comunicações envolvendo Binho e Marcelo Pereira Arnos, vulgo Óculos, e Binho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compradores de drogas, todas demonstrando que Binho realiza entregas de drogas a traficantes menores, sob a supervisão de Óculos. Marcelo Óculos teria mantido contato com a mãe de Valtensir Rodrigues, vulgo Neni, preso pela Polícia Federal em 08/06/2007 e com outras pessoas no dia 23/10/2007, tentando agendar o desconto de um cheque emitido por Elaine Kich de Souza, também presa pela Polícia Federal no dia 15/09/2007. Pola tem mantido contato com terceiros para a entrega da droga. Por sua vez, Ariovaldo tem realizado contatos e encontros com pessoas da região do Mato Grosso e da Bolívia para o fornecimento de drogas. Por fim, a pessoa antes identificada como Rogério trata-se na verdade de Rodrigo.

(...)

Embora alguns envolvidos com a organização criminosa já tenham sido detidos, as atividades da organização criminosa persistem, impondo-se a prorrogação, bem como a extensão da quebra do sigilo telefônico ora requerida." (e-STJ, fls. 357/359).

No pronunciamento judicial de fls. 436/441, narrou-se que a autoridade policial informou "*acerca do deslocamento de Helinho para a região de Jataí/GO, no dia 03/11, realizando transporte de drogas sob a supervisão de Ariovaldo*", e que "*no período de 8 a 22/11, parte da organização radicada nesta região ainda experimenta o revés sofrido pela prisão de Jacson Roberto Duarte, buscando outros fornecedores enquanto uma nova remessa de drogas enviada por Ariovaldo é agilizada*" (e-STJ, fl.436).

Em seguida, deferiu-se a prorrogação da quebra do sigilo telefônico sob o fundamento de que "*embora alguns envolvidos com a organização já tenham sido detidos, as atividades da organização criminosa persistem*", o que justificaria a necessidade da medida (e-STJ, fl. 421).

Às fls. 521/526 e 530, constam excertos de decisões que deferiram prorrogações e extensões de quebra de sigilo telefônico as quais, embora não estejam completas, demonstram que houve fundamentação no tocante à indispensabilidade das escutas.

Posteriormente, o Juiz Federal Plantonista deferiu novamente a prorrogação "*das interceptações telefônicas e conversações via internet*" por se revelarem imprescindíveis para "*a continuidade das diligências, conforme se observa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos minuciosos relatórios policiais, das decisões judiciais já proferidas e dos pronunciamentos recentes do Ministério Público" (e-STJ, fl. 694).

Por subsistirem os fundamentos que embasaram as decisões anteriores, o Juízo de origem prorrogou as interceptações telefônicas que vinham sendo implementadas (e-STJ, fls. 752/753, 828/829 e 897/898).

Ora, do teor dos pronunciamentos judiciais acima reproduzidos, vê-se que o deferimento ou a prorrogação das interceptações telefônicas sempre foi devidamente fundamentado, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em falta de indicação de indícios de autoria e materialidade, tampouco de ausência de motivação concreta a embasar a medida.

Também não procede a alegação de que as decisões judiciais na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que, como visto, a autoridade judicial sempre fundamentou as interceptações nos elementos colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial.

Ademais, ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a provimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que, subsistindo as razões para a continuidade das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e *modus operandi* do delito investigado -, inexistem óbices a que o magistrado remeta os seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME FINANCEIRO (ART. 6º. e 16 DA LEI 7.492/86). OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGAIS. OPERAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. RAZOABILIDADE DO PRAZO DA MEDIDA (9 MESES). VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SIGILO CLIENTE/ADVOGADO NÃO DEMONSTRADA. ADVOGADO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO E TAMBÉM DENUNCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente, *in casu*, irregularidade no deferimento das interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar quem seria o coordenador das operações da prática dos referidos delitos.

2. Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações, pois intrincadas as relações estabelecidas, que necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.

3. A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes.

(..)

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada. (HC 132.137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

Por fim, quanto à apontada inobservância do limite de 30 (trinta) dias de duração das interceptações, a impetração não merece acolhida.

O artigo 5º da Lei 9.296/1996 dispõe sobre o prazo da interceptação telefônica, *verbis*:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Ao interpretar o referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que apesar de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigi-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período;

todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 138.933/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 88.241/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413)

Desse modo, não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas prorrogadas sucessivamente mediante decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadas, não merecendo reparos o acórdão objurgado, que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

- A jurisprudência, ainda que com alguma divergência, reconhece a possibilidade de que o período de interceptação telefônica, que não pode exceder 15 dias, seja renovado mais de uma vez.

- Não se evidenciando flagrante ilegalidade, uma vez que a autoridade impetrada fundamentou as decisões que autorizaram ou prorrogaram as interceptações telefônicas, inexistente nulidade na prova produzida." (e-STJ, fl. 1360).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0241951-5

HC 119.615 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200772010043471 200804000144770 200804000368154 200872010003490

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR VARGAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.